



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 4 — N.º 54

10 de novembro - 1977

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — PRETENDIDA E DESCABIDA ISENÇÃO, POSTULADA POR EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA, COM AMPARO NO DECRETO-LEI FEDERAL N.º 2.281, DE 1940, E NA SÚMULA N.º 78, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A empresa em apreço interpõe tempestivamente recurso contra a decisão da Seção de Julgamento da DRT-6 (Ribeirão Preto) que entendeu procedente a exigência do recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, contida nas notificações constantes dos autos, no valor de Cr\$ 2.469,56.

2. Suas razões podem ser assim resumidas:

2.1. O imposto não foi recolhido porque a recorrente é beneficiada pela isenção prevista no art. 1.º, do Decreto-lei federal n.º 2.281, de 1940.

2.2. A interpretação do Fisco, segundo a qual tal dispositivo estaria revogado, não merece acolhida, já que «a norma isencional em causa somente poderia ser considerada ineficaz na hipótese de o seu conteúdo ser absolutamente incompatível com os ditames da nova Constituição, o que não ocorre».

2.3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário n.º 78984, decidiu que «a lei complementar estabelecerá exceções para o futuro, não prejudicando os direitos consagrados em leis anteriores não incompatíveis com o texto constitucional».

2.4. Aquela mesma Colenda Corte, pela sua 2.ª Turma, no recurso extraordinário n.º 83835-SP, decidiu, em 10-2-76, que «permanece válida e eficaz a lei ordinária anterior à Constituição que tenha regulado matéria de lei complementar, desde que não contrastando com os seus princípios e normas ou com o seu espírito», confirmando, com isso, a Súmula n.º

78; no mesmo sentido é a decisão da 1.ª Turma, em 24-8-76, no agravo n.º 65427.

3. Juntando cópia dos mencionados acórdãos, pleiteia a recorrente seja cancelado o lançamento do tributo.

4. O autuante sustenta a legitimidade da cobrança e a douta Representação Fiscal manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida.

5. É o relatório em breve resumo.

VOTO

6. Não desconheço a Súmula n.º 78 nem os acórdãos invocados pela recorrente. Ouso, todavia, discordar das conclusões a que chegou o Pretório Excelso.

7. Também não desconheço o ensinamento de que, em face do princípio da continuidade do Estado, as leis anteriores permanecem em vigor quando não conflitem com os princípios e normas da Constituição superveniente. Ruy Barbosa, aliás, já o demonstrara magistralmente ao sustentar a inutilidade do art. 83, da Constituição de 24-2-1891.

8. No caso, porém, sustento que há conflito. Vou além. O art. 1.º, do questionado Decreto-lei, conflitava com a própria Constituição vigente à época em que foi editado.

8.1. Dispunha o art. 8.º, inc. I, «e», da Constituição de 16-7-1934:

«Art. 8.º — Também compete privativamente aos Estados:

I — decretar impostos sobre:

c) transmissão de propriedade imobiliária «inter vivos», inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade.» (grifei).

8.2. Na Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937 essa matéria foi deslocada para o art. 23, com a seguinte redação:

«Art. 23 — É da competência exclusiva dos Estados:

I — a decretação de impostos sobre:

c) transmissão de propriedade imóvel «inter vivos», inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;» (grifei).

8.3. A Lei Constitucional n.º 3, de 18-9-1940, modificou esse artigo, ficando o seu «caput» com a seguinte redação:

«É da competência exclusiva dos Estados, salvo a limitação constante do art. 35, letra «d» (grifos meus).

8.4. Essa ressalva, também na redação dada pela mencionada lei constitucional, era assim apresentada:

«Art. 35 — É defeso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

d) tributar direta ou indiretamente, a produção e o comércio, inclusive a distribuição e a exportação de carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.»

9. Vê-se, portanto, que, ao contrário da atual Constituição, que reserva para a União a competência para conceder isenção de impostos estaduais e municipais (art. 19, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-1969), as Constituições de 1934 e 1937 atribuíam ao Estado competência privativa e exclusiva a respeito da matéria, o que permite a ilação de que aquelas Constituições consagravam o princípio de que o poder de isentar se contém no poder de tributar.

9.1. De notar-se que, quando pela mencionada Lei Constitucional n.º 3, de 18-9-1940, a União introduziu restrição à competência dos Estados, deixou intocado o tributo que se discute neste processo.